



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 341

PROJETO DE LEI Nº 12.365

PROCESSO Nº 78.137

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para prever emissão de recibo em duas vias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE:**

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República – letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos à organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Considerando tais dispositivos, tem-se que o projeto de lei em destaque atinge seara privativa do Alcaide, assim, os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Eram as ilegalidades.



**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Ademais, o projeto malfez os artigos 5º, 47, inc. II e XIV; e 174, todos da Constituição Estadual, por invadir matéria de **iniciativa privativa** do Poder Executivo.

Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Relator(a): Neves Amorim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 17/06/2015

Data de registro: 25/06/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.810, 29 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE TRATA DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DECORRENTES DO USO IRREGULAR DO ESPAÇO PÚBLICO PARA FINS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, COMO INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - **INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV e 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE. [grifo nosso].

Há, portanto, violação ao art. 2º, ao *caput* do art. 61 e ao inciso II do art. 145, todos da Magna Carta de 1988.

Deste modo, consubstancia-se a inconstitucionalidade na medida em que o projeto de lei trata da forma de execução do serviço oferecido nas áreas de estacionamento rotativo do município, ou seja, como se processará a emissão de recibo, mister afeto ao Chefe do Executivo.



Tal entendimento se afina com a jurisprudência do E. STF no sentido de que é da competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 627.255, da relatoria da ministra Cármen Lúcia:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.”

Cumpra-se notar que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumba da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo e, *a posteriori*, regulamentar a lei correspondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de bem municipal. Assim, também por malferido o art. 84, VI, a, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública

Destarte, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

E diversos são os precedentes do E. STF: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; Als 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello; ADI 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; e ADI 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.



**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

**QUÓRUM DE VOTAÇÃO.**

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, da L.O.M.).

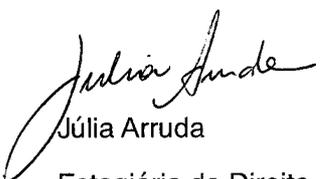
S.m.e.

Jundiaí, 12 de setembro de 2017.



Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito